



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 6 de agosto de 2015 - Nº 1294 - Divulgado em 04/08/2015

Conselheiro Presidente
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Vice-Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Corregedor
Fernando Rodrigues Catão
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Ouvidor
Antônio Nominando Diniz Filho
Procuradora Geral
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Subproc. Geral da 1ª Câmara
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Subproc. Geral da 2ª Câmara
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradores
Marcelio Toscano Franca Filho
Luciano Andrade Farias
Manoel Antonio dos Santos Neto
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Nivaldo Cortes Bonifácio
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo
Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da Presidência	1
<i>Designações</i>	1
2. Atos Administrativos	1
<i>Extrato de Contrato</i>	1
3. Atos do Tribunal Pleno	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	2
<i>Intimação para Defesa</i>	2
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	2
<i>Extrato de Decisão</i>	2
4. Atos da 1ª Câmara	6
<i>Intimação para Sessão</i>	6
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	7
<i>Intimação para Defesa</i>	7
<i>Extrato de Decisão</i>	7
5. Atos da 2ª Câmara	7
<i>Intimação para Sessão</i>	7
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	8
<i>Extrato de Decisão</i>	8
<i>Ata da Sessão</i>	10
6. Atos dos Jurisdicionados	14
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i>	14

2. Atos Administrativos

Extrato de Contrato

Extrato - Contrato TC 37/15 Documento TC 05089/12
Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE – PB
IOB – Informações Objetivas e Publicações. Jurídicas LTDA
Objeto: Assinatura anual da Revista Jurídica e Revista Síntese de
Direito Previdenciário.
Valor: R\$2.226,00(Dois mil, duzentos e vinte e seis reais).
Vigência: 30/07/2016
Data da assinatura: 01/08/2015

Extrato - Contrato TC 45/15 Documento TC 34851/15
Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE – PB
Pedro Farias Francelino
Objeto: Curso de Redação Oficial.
Valor: R\$4.000,00 (Quatro mil reais).
Vigência: 31/12/2015
Data da assinatura: 24/06/2015

1. Atos da Presidência

Designações

Portaria TC Nº: 136/2015 -

RESOLVE designar os Auditores de Contas Públicas RICARDO JOSÉ BANDEIRA DA SILVA, matrícula nº 370.051-8, JOSÉ LUCIANO SOUSA DE ANDRADE, matrícula nº 370.570-6, MARCOS ANTONIO DA SILVA ARAÚJO, matrícula nº 370.567-6 e RAFAEL MORAES DE LIMA, matrícula nº 370.566-8 para, sob a Presidência do primeiro, constituírem Comissão responsável pela vistoria e recebimento da obra do prédio da Procuradoria desta Corte (Pregão Presencial nº 06/14).

Portaria TC Nº: 135/2015 -

RESOLVE designar ANA KAROLINA DE FARIAS GUEDES TENÓRIO, matrícula nº 370.626-5, para substituir NILVANDA VIEIRA MARQUES, matrícula nº 370.204-9, Chefe da Divisão de Recursos Humanos, enquanto durar o afastamento da titular, em gozo de férias regulamentares.

Portaria TC Nº: 133/2015 -

RESOLVE designar ANDERSON SOUZA DE LIMA, matrícula nº 370.690-7, para substituir PAULO DE OLIVEIRA FERNANDES, matrícula nº 370.115-8, Chefe do Serviço Médico, enquanto durar o afastamento do titular. Republicada por incorreção.

3. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2045 - 19/08/2015 - Tribunal Pleno

Processo: [10689/11](#)

Jurisdicionado: Gabinete do Prefeito de Campina Grande

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2009

Intimados: HERMANO NEPOMUCENO ARAÚJO, Responsável; ÁLVARO GAUDÊNCIO NETO, Responsável; FÁBIO HENRIQUE THOMA, Procurador(a); CARLOS JOSÉ PERCILIANO, Interessado(a); FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA JÚNIOR, Interessado(a); ADRIANA ALMEIDA MARTINS (OAB/PB - 10.514-E), Advogado(a); ELIAS TAVARES DA CUNHA MELO (OAB/PB - 7826), Advogado(a).

Sessão: 2048 - 09/09/2015 - Tribunal Pleno

Processo: [03180/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: GILSEPPE DE OLIVEIRA SOUSA, Ex-Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Sessão: 2046 - 26/08/2015 - Tribunal Pleno

Processo: [18269/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho



Subcategoria: Inspeção Especial de Contas
Exercício: 2012

Intimados: BEVILACQUA MATIAS MARACAJÁ, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Sessão: 2048 - 09/09/2015 - Tribunal Pleno

Processo: [04683/13](#)

Jurisdicionado: Junta Comercial do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR, Gestor(a); JUTAY MENESES GOMES, Ex-Gestor(a); GABRIELA DE LYRA BORGES, Advogado(a); GLAUCIA MARIA PESSOA ROSAS, Advogado(a).

Sessão: 2046 - 26/08/2015 - Tribunal Pleno

Processo: [05365/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areial

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: ADELSON GONÇALVES BENJAMIN, Ex-Gestor(a); FRANCISCO DE ASSIS SILVA CALDAS JÚNIOR, Advogado(a); PRISCILLA AIRES BENJAMIN, Advogado(a).

Sessão: 2047 - 02/09/2015 - Tribunal Pleno

Processo: [05484/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: ABELARDO ANTÔNIO COUTINHO, Ex-Gestor(a); NADJA GIRLENY DE SOUZA SILVA, Ex-Gestor(a); ARTHUR JOSÉ ALBUQUERQUE GADÊLHA, Contador(a); DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Sessão: 2045 - 19/08/2015 - Tribunal Pleno

Processo: [03817/14](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Olivédos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: OLIVEIRA IMPERIANO DA COSTA, Gestor(a).

Sessão: 2045 - 19/08/2015 - Tribunal Pleno

Processo: [04021/14](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Princesa Isabel

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: ANTONIO RIALTOAM DE ARAUJO, Gestor(a).

Sessão: 2047 - 02/09/2015 - Tribunal Pleno

Processo: [04398/14](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Juripiranga

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: SILVANO CABRAL DO NASCIMENTO, Gestor(a).

Sessão: 2045 - 19/08/2015 - Tribunal Pleno

Processo: [04704/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tenório

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: EVILÁSIO DE ARAÚJO SOUTO, Gestor(a); VANILDO BATISTA GOMES, Gestor(a); RADSON DOS SANTOS LEITE, Contador(a); MARIA JOSE DO NASCIMENTO DIAS, Assessor Técnico; EDILAMAR DE ARAUJO SOUTO ALMEIDA, Assessor Técnico; PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [04612/13](#)

Jurisdicionado: Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Citados: PAULO SOARES, Contador(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [04635/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: ANA MARIA DUTRA DA SILVA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para conhecimento e contrarrazões que entender cabíveis.

Processo: [04649/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mataraca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: OLIMPIO DE ALENCAR ARAUJO BEZERRA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental, apresentar defesa, acerca das conclusões da Auditoria em seu relatório inicial.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04197/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caraúbas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Citado: JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [04562/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Citado: WELLINGTON VIANA FRANÇA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [04562/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00346/15

Sessão: 2043 - 29/07/2015

Processo: [13972/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araçagi

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Exercício: 2008

Interessados: JOSE ALEXANDRE PRIMO, Gestor(a); ONILDO CÂMARA FILHO, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em 1. DECLARAR o não cumprimento do item "7" do Acórdão APL TC 907/2009 pelo ex-Prefeito Municipal de ARAÇAGI, Senhor ONILDO CÂMARA FILHO; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais), em virtude de descumprimento do item "7" do Acórdão APL TC 907/2009, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Resolução Administrativa nº 13/2009; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de ARAÇAGI, Senhor



JOSÉ ALEXANDRE PRIMO, a fim de que adote as providências solicitadas no item "7" do Acórdão APL TC 907/2009, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 29 de julho de 2.015.

Ato: Acórdão APL-TC 00352/15

Sessão: 2042 - 22/07/2015

Processo: [05463/13](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Mari

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: JOSÉ MARTINS DE LIMA, Gestor(a); VÂNIA SILVA DE SOUZA MONTEIRO, Ex-Gestor(a); CARLOS ALBERTO FERREIRA RAMOS, Contador(a); LEONIDES TEIXEIRA DA SILVA, Interessado(a); HOZANETE DIONIZIO DOS ANTOS, Interessado(a); MARIA ZELIA FIRMINO DA SILVA, Interessado(a); CARLOS AUGUSTO DE SOUZA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. Julgar irregulares das contas da Presidente à época da Câmara Municipal de Mari, Sr^a. Vânia Silva de Souza Monteiro, referente ao exercício 2012; II. Imputar débito a Sr^a. Vânia Silva de Souza Monteiro, no valor de R\$ 13.674,14 (treze mil, seiscentos e setenta e quatro reais e quatorze centavos), em razão do pagamento irregular de despesas referente à reforma do prédio da Câmara Municipal de Mari (R\$ 11.974,14), conforme liquidação da auditoria, bem como, dos gastos efetuados com propaganda de rádio (R\$ 1.700,00), correspondendo a 330,29 Unidades de Referência Fiscal – UFR; III. Aplicar multa a gestora, Sr^a. Vânia Silva de Souza Monteiro, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), equivalente a 190,39 Unidades de Referência Fiscal – UFR/PB, com fulcro no inciso II, artigo 56 da LOTCE; IV. Assinar prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa - ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado – e do débito – ao Erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da CE; V. Recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de Mari no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Ato: Acórdão APL-TC 00325/15

Sessão: 2042 - 22/07/2015

Processo: [05477/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: ALDINEIDE SARAIVA DE OLIVEIRA, Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05477/13; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade dos votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em CONHECER do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, em face da tempestividade com que foi interposto e da legitimidade do recorrente, e no mérito NÃO lhe CONCEDER PROVIMENTO, mantendo-se incólumes os itens das decisões guerreadas (Parecer PPL TC 136/2014 e Acórdão APL TC 521/2014). Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 22 de julho de 2015.

Ato: Acórdão APL-TC 00343/15

Sessão: 2043 - 29/07/2015

Processo: [03805/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Desenvolvimento Municipal e Estadual

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: MAURO NUNES PEREIRA, Gestor(a); ANNA CARMEN FRANCA DE SOUZA LAGO, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesa do Instituto de Desenvolvimento Municipal e Estadual - IDEME, Sr. Mauro Nunes Pereira, relativa ao exercício de 2013, acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1. Julgar regular a Prestação de Contas em apreço; 2. Recomendar à administração do IDEME que providencie, para os próximos exercícios, o envio dos dados relativos a pessoal, segundo as exigências desta Corte. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 29 de julho de 2015

Ato: Acórdão APL-TC 00355/15

Sessão: 2043 - 29/07/2015

Processo: [04074/14](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Cecília

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: HENRIQUE NETO FARIAS LIMA, Gestor(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. Regularidade das contas anuais de responsabilidade do senhor Henrique Neto Farias Lima, ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Cecília, relativas ao exercício de 2013. II. Declarar o atendimento integral dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2013. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino

Ato: Acórdão APL-TC 00348/15

Sessão: 2043 - 29/07/2015

Processo: [04194/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA, Gestor(a); HUGO TARDELY LOURENCO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04194/14, que trata da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Prefeito do Município de Mogeiro, Sr. Antônio José Ferreira, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, em: I. Julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Antônio José Ferreira, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), tendo em vista as seguintes constatações: não aplicação dos percentuais mínimos em MDE (23,86%), não pagamento das obrigações patronais ao INSS, no total de R\$ 1.098.633,26, não realização de licitação, no total de R\$ 755.470,87, e saída de recursos da conta do FUNDEB sem a devida comprovação, no montante de R\$ 60.085,32; II. Imputar o débito de R\$ 60.085,32 (equivalente a 1.451,33 UFR) ao gestor, pelas saídas de recursos da conta do FUNDEB sem a devida comprovação; assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para devolução do referido valor atualizado ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba III. Aplicar multa pessoal ao Sr. Antônio José Ferreira, no valor de R\$ 4.000,00 (96,62 UFR-PB), com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das constatações apontadas pelo Relator em sua proposta de decisão, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e IV. Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais.



Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00066/15

Sessão: 2043 - 29/07/2015

Processo: [04194/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA, Gestor(a); HUGO TARDELY LOURENCO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04194/14; e CONSIDERANDO a proposta do Relator e o mais que dos autos consta; CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, o julgamento das contas gestão do Sr. Antônio José Ferreira, na qualidade de ordenador de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), a imputação de débito e aplicação multa pessoal ao gestor, e a comunicação a Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais; Os CONSELHEIROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, decidem: Emitir parecer contrário à aprovação da Prestação de Contas Anuais do Sr. Antônio José Ferreira, Prefeito Município de Mogeiro, relativa ao exercício de 2013, em decorrência da não aplicação dos percentuais mínimos em MDE (23,86%), não pagamento das obrigações patronais ao INSS, no total de R\$ 1.098.633,26, não realização de licitação, no total de R\$ 755.470,87, e saída de recursos da conta do FUNDEB sem a devida comprovação, no montante de R\$ 60.085,32, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, e recomendações de observância aos comandos legais norteadores da Administração Pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise. Publique-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 29 de julho de 2015..

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00064/15

Sessão: 2040 - 08/07/2015

Processo: [04267/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedro Régis

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: JOSÉ AURÉLIO FERREIRA, Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a); LUIZ SOARES DE ANDRADE, Assessor Técnico; LUCIANE ALZIRA DA SILVA, Assessor Técnico; IVANILDO MARTINS DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, DECIDE: 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Pedro Régis, parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito, Sr. José Aurélio Ferreira, relativas ao exercício de 2013, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.

Ato: Acórdão APL-TC 00342/15

Sessão: 2040 - 08/07/2015

Processo: [04267/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedro Régis

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: JOSÉ AURÉLIO FERREIRA, Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a); LUIZ SOARES DE ANDRADE, Assessor Técnico; LUCIANE ALZIRA DA SILVA, Assessor Técnico; IVANILDO MARTINS DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE PEDRO RÉGIS – PB, Sr. José Aurélio Ferreira, na qualidade de Prefeito, relativas ao exercício de 2013, bem como as contas do Fundo Municipal de Saúde de Pedro Régis, de responsabilidade do Sr. Ivanildo Martins da Silva, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência conferida pelo art. 71, da Constituição do

Estado e art. 1º da Lei Complementar n.º 18/93, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, inserido no Parecer, Acordam, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas de Governo, em: 1. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Pedro Régis, Sr. José Aurélio Ferreira, na condição de ordenador de despesas; 2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2013, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Aplicar multa pessoal ao Sr. José Aurélio Ferreira, no valor de R\$ 4.407,71 (quatro mil, quatrocentos e sete reais e setenta e um centavos), equivalentes a 106,46 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, por transgressão às normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Finança Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado; 4. Representar à Receita Federal acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possa adotar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências; 5. Assinar prazo ao gestor municipal, Sr. José Aurélio Ferreira, de 60 (sessenta) dias para que o mesmo entre em contato com a ASTEC – Assessoria Técnica deste Tribunal e faça as correções reclamadas, inclusive pelo contador, no que se refere às alterações dos saldos de Restos a Pagar, uma vez que os valores demonstrados no SAGRES apresentam-se divergentes dos valores contabilizados da Dívida Flutuante; 6. Recomendar ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, em especial obediência à Lei 4.320/64 e à Lei 8.212/91; 7. Determinar à Auditoria que proceda levantamento da despesa municipal de pessoal de 2013 a 2015, para que seja verificado se a ocorrência de excesso de gastos se estendeu nos exercícios subsequentes, sem a adoção de medidas preventivas; 8. Julgar regulares com ressalvas a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Pedro Régis, de responsabilidade do Sr. Ivanildo Martins da Silva; 9. Recomendar ao gestor do Fundo Municipal de Saúde de Pedro Régis, a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, bem como de obedecer integralmente os preceitos legais, especialmente atentar para o devido repasse dos impostos descontados de prestadores de serviços aos órgãos competentes.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00065/15

Sessão: 2043 - 29/07/2015

Processo: [04652/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: JOSEVALDO DA SILVA COSTA, Gestor(a); DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a); SANDRO FERREIRA DE SOUSA, Assessor Técnico; HUGO HENRIQUE ALVES BARRETO GONÇALVES, Assessor Técnico; PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTO ANTÔNIO, Sr. JOSEVALDO DA SILVA COSTA, relativa ao exercício financeiro de 2013, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 29 de julho de 2015

Ato: Acórdão APL-TC 00344/15

Sessão: 2043 - 29/07/2015

Processo: [04652/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013



Interessados: JOSEVALDO DA SILVA COSTA, Gestor(a); DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a); SANDRO FERREIRA DE SOUSA, Assessor Técnico; HUGO HENRIQUE ALVES BARRETO GONÇALVES, Assessor Técnico; PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTO ANTÔNIO, Sr. JOSEVALDO DA SILVA COSTA, relativa ao exercício financeiro de 2013, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do ordenador de despesas; 2. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise; 3. RECOMENDAR à Auditoria para verificar na análise da Prestação de Contas do Município, relativa ao exercício de 2015, a efetiva restituição dos valores de R\$ 3.968,00, na conta 8.624-X, e R\$ 992,00, na conta 12.480-X, ambas no dia 27.07.2015.

Ato: Acórdão APL-TC 00287/15

Sessão: 2040 - 08/07/2015

Processo: [04703/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Baraúna

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: ALYSON JOSÉ DA SILVA AZEVEDO, Gestor(a); JOSÉLIA MARIA DE SOUSA RAMOS, Contador(a); VALQUIRIA ARAUJO DE MEDEIROS, Assessor Técnico; ELYENE DE CARVALHO COSTA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04.703/14, referente à Prestação Anual de Contas do Prefeito Municipal de Baraúna PB, Sr. Alyson José da Silva Azevedo, relativa ao exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR REGULARES os atos de gestão e ordenação de despesas de responsabilidade do gestor, Sr. Alyson José da Silva Azevedo, como descritas no Relatório; 2) Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL em relação às disposições da LRF, por parte daquele gestor; 3) Recomendar ao Chefe do Poder Executivo de Baraúna, no sentido de não repetir as eivas aqui esquadrihadas, sob pena de reprovação de futuras contas; 4) Representar ao INSS (Receita Federal e DELEPREV) acerca dos fatos levantados pela DIAFI concernentes ao não recolhimento da totalidade das obrigações previdenciárias. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 08 de julho de 2015.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00056/15

Sessão: 2040 - 08/07/2015

Processo: [04703/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Baraúna

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: ALYSON JOSÉ DA SILVA AZEVEDO, Gestor(a); JOSÉLIA MARIA DE SOUSA RAMOS, Contador(a); VALQUIRIA ARAUJO DE MEDEIROS, Assessor Técnico; ELYENE DE CARVALHO COSTA, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 04.703/14, referente a Gestão Geral (Prestação Anual de Contas), exercício financeiro de 2013, do Sr. Alyson José da Silva Azevedo, Prefeito Municipal de Baraúna PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação,

encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão APL-TC 00356/15

Sessão: 2043 - 29/07/2015

Processo: [04716/14](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Sobrado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: JEIMESON LUIZ DE FRANCA, Gestor(a); REMULO BARBOSA GONZAGA, Advogado(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 04716/14, referente à Prestação de Contas anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de Sobrado, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do então Vereador-Presidente, Sr. Jeimeson Luiz de França, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: 1 Julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Sobrado, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Jeimeson Luiz de França, devido aos equívocos constatados nos registros contábeis; 2 Declarar o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3 Recomende à atual gestão da Câmara Municipal de Sobrado adoção de medidas no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades apuradas pela Auditoria no presente processo. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 29 de julho de 2015.

Ato: Acórdão APL-TC 00353/15

Sessão: 2042 - 22/07/2015

Processo: [10131/14](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2014

Interessados: MARIA LUIZA PESSOA FERNANDES DA CUNHA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em não conhecer do presente recurso de revisão. Arquive-se o presente processo.

Ato: Acórdão APL-TC 00347/15

Sessão: 2043 - 29/07/2015

Processo: [03978/15](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Nazarezinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: JADER GADELHA MAIA, Gestor(a); MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03978/15; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara Municipal de NAZAREZINHO, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor JÁDER GADELHA MAIA, com as ressalvas do parágrafo único, inciso IX do Art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o atendimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 29 de julho de 2015.

Ato: Acórdão APL-TC 00357/15

Sessão: 2043 - 29/07/2015

Processo: [03998/15](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Santa Cecília

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: RAIMUNDO FAUSTINO DE LIMA, Gestor(a); HENRIQUE NETO FARIAS LIMA, Ex-Gestor(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM



em: I. Regularidade das contas anuais de responsabilidade do senhor Henrique Neto Farias Lima, ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Cecília, relativas ao exercício de 2014. II. Declarar o atendimento integral dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2014. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 29 de julho de 2015.

Ato: Acórdão APL-TC 00326/15

Sessão: 2042 - 22/07/2015

Processo: [04030/15](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Paulista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: CICERO ALVES MATIAS, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04030/15; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de PAULISTA, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor CÍCERO ALVES MATIAS, com as ressalvas do parágrafo único, inciso IX do art. 140 do RITCE/PB, neste considerado o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 22 de julho de 2015.

Ato: Acórdão APL-TC 00350/15

Sessão: 2043 - 29/07/2015

Processo: [04200/15](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Duas Estradas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: DERIVALDO FERREIRA DA SILVA, Gestor(a); MIGUEL FELIPE DOS SANTOS, Ex-Gestor(a); ROBERVAL DIAS CORREIA, Contador(a); RAIMUNDO NONATO PINTO DA COSTA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.200/15, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. JULGAR REGULAR a prestação de contas da Câmara Municipal de DUAS ESTRADAS, de responsabilidade do Sr. Miguel Felipe dos Santos, relativas ao exercício de 2014. II. Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no exercício de 2014. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 29 de julho de 2015.

Ato: Acórdão APL-TC 00354/15

Sessão: 2043 - 29/07/2015

Processo: [04339/15](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Capim

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: JOAO PAULO CONRADO DO NASCIMENTO, Gestor(a); JOSE SOARES DE LIMA, Ex-Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 04339/15, referente à Prestação de Contas anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de CAPIM, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do ex-Presidente, Sr. José Soares de Lima. ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: 1. Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de CAPIM, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. José Soares de Lima; 2. Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral em Exercício. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 29 de julho de 2015.

Ato: Acórdão APL-TC 00345/15

Sessão: 2043 - 29/07/2015

Processo: [04361/15](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itatuba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: FERNANDO MANOEL DE MELO ANDRADE, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Itatuba, relativa ao exercício financeiro de 2014, tendo como responsável o Presidente Fernando Manoel de Melo Andrade, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, declarando-se impedido o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, de acordo com a proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão plenária hoje realizada, em JULGAR REGULAR a prestação de contas mencionada e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo. Publique-se e cumpra-se. TC – Plenário Min. João Agripino. João Pessoa, 29 de julho de 2015.

Ato: Acórdão APL-TC 00351/15

Sessão: 2043 - 29/07/2015

Processo: [04374/15](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Píripituba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: RONALDO JOSÉ DA SILVA DE ABREU, Gestor(a); LUIS FLAVIO CASTRO SIMOES, Ex-Gestor(a); DENIS CRISTIANO DE FREITAS SILVA, Contador(a); ANTÔNIO ALVES SIMÕES FILHO, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.374/15, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. JULGAR REGULAR a prestação de contas da Câmara Municipal de PIRIPITUBA, de responsabilidade do Sr. Luís Flávio Castro Simões, relativas ao exercício de 2014. II. Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no exercício de 2014. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 29 de julho de 2015.

4. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2625 - 20/08/2015 - 1ª Câmara

Processo: [07839/05](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2005

Intimados: RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2625 - 20/08/2015 - 1ª Câmara

Processo: [02273/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2009

Intimados: MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, Gestor(a).

Sessão: 2625 - 20/08/2015 - 1ª Câmara

Processo: [11239/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olho d' Água

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2009

Intimados: FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO, Gestor(a).

Sessão: 2625 - 20/08/2015 - 1ª Câmara

Processo: [03488/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Intimados: FLAVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO, Gestor(a); THAIS EMILIA DINIZ DE ARAUJO COSTA, Gestor(a).

Sessão: 2625 - 20/08/2015 - 1ª Câmara

Processo: [07940/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012



Intimados: FLAVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO, Gestor(a);
THAÍS EMILIA DENÍS MENDES DE ARAÚJO COSTA, Gestor(a).

Sessão: 2625 - 20/08/2015 - 1ª Câmara

Processo: [11950/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Intimados: FLAVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO, Gestor(a);
THAÍS EMILIA DENÍS MENDES DE ARAÚJO COSTA, Gestor(a).

Sessão: 2625 - 20/08/2015 - 1ª Câmara

Processo: [01070/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Intimados: RUBENS GERMANO COSTA, Ex-Gestor(a); RAVI
VASCONCELOS DA SILVA MATOS, Advogado(a).

Sessão: 2625 - 20/08/2015 - 1ª Câmara

Processo: [11261/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Damião

Subcategoria: Inspeção Especial de Transparência da Gestão

Exercício: 2014

Intimados: LUCILDO FERNANDES DE OLIVEIRA, Gestor(a); PAULO
ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [06983/14](#)

Jurisdicionado: Autarquia Municipal Mari PREV

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Citados: MARINEZ MARINA DA SILVA MOREIRA, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [06985/14](#)

Jurisdicionado: Autarquia Municipal Mari PREV

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Citados: MARINEZ MARINA DA SILVA MOREIRA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [06987/14](#)

Jurisdicionado: Autarquia Municipal Mari PREV

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Citados: MARINEZ MARINA DA SILVA MOREIRA, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [15670/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Intimados: HALINA HELINSKIA SANTOS ARAUJO, Responsável.

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do
derradeiro relatório da auditoria, fls. 148/149 dos autos.

Processo: [15673/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Intimados: HALINA HELINSKIA SANTOS ARAUJO, Responsável.

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do
derradeiro relatório da auditoria conforme as fls. 112/114 dos autos.

Processo: [15675/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Intimados: HALINA HELINSKIA SANTOS ARAUJO, Responsável.

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do
derradeiro relatório da auditoria às fls. 112/113 dos autos.

Processo: [03142/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2003

Intimados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 10 dias, complemente a defesa encartada
aos autos, fls. 57/58, diante da ausencia de assinatura da citada
autoridade na peça em tela.

Processo: [09412/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Intimados: HALINA HELINSKIA S. ARAUJO., Responsável.

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do
derradeiro relatório da auditoria de fls. 88/89 dos autos.

Processo: [06984/14](#)

Jurisdicionado: Autarquia Municipal Mari PREV

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Intimados: MARINEZ MARINA DA SILVA MOREIRA, Responsável.

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do
derradeiro do relatório da auditoria de fls. 77.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 02347/15

Sessão: 2614 - 21/05/2015

Processo: [04000/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2009

Interessados: FÁBIO FERNANDES FONSECA, Ex-Gestor(a);
CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por maioria, na conformidade
do voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em conhecer do
presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, conceder-lhe
provimento parcial, para fins de: 1) Julgar REGULARES COM
RESSALVAS as despesas com obras inspecionadas no Relatório
DECOP/DICOP nº 147/2009, sob a responsabilidade do Sr. Fábio
Fernandes Fonseca, ex-Prefeito Constitucional do Município de
Mamanguape, exercício de 2008, face das diversas irregularidades
constatadas pelo Órgão Técnico desta Corte; 2) DESCONSTITUIR o
débito imputado no valor de R\$ 273.976,14 (duzentos e setenta e três
mil, novecentos e setenta e seis reais e catorze centavos), referente
ao excesso de custos verificado nas obras de recuperação de
estradas vicinais; 3) MANTER, na íntegra, os demais termos
constantes do Acórdão AC1 TC nº 3249/2013.

5. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2779 - 18/08/2015 - 2ª Câmara

Processo: [01916/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Intimados: YASNAYA POLLYANNA WERTON FEITOSA, Gestor(a).

Sessão: 2780 - 25/08/2015 - 2ª Câmara

Processo: [09800/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2006



Intimados: FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO, Gestor(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Sessão: 2779 - 18/08/2015 - 2ª Câmara

Processo: [03148/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Alagoinha

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: ROSÂNGELA MARIA BARBOSA DE MELO, Gestor(a); CAMILA MARIA MARINHO LISBOA ALVES, Advogado(a).

Sessão: 2780 - 25/08/2015 - 2ª Câmara

Processo: [05986/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Caturité

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2012

Intimados: IVAMÁRCIO DE ARAÚJO, Gestor(a); JOLMÁCIO PEREIRA DE BRITO FILHO, Ex-Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [06492/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Citados: MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES, Gestor(a); LAISE MARIA NETTO SCHULER DE MENEZES, Advogado(a); DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [06980/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2011

Citados: CLEDSON DANTAS NÓBREGA, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [00280/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Citados: MARIA DO SOCORRO DE QUEIROZ, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [04940/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Citados: YURI SIMPSON LOBATO, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [08359/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2014

Citados: JOSE MESSIAS FELIX DE LIMA, Advogado(a).
Prazo: 15 dias.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 02091/15

Sessão: 2775 - 21/07/2015

Processo: [12917/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Ex-Gestor(a); LIDYANE SILVA MOREIRA, Interessado(a); DIAFI, Interessado(a); ANA AMÉLIA PAIVA, Advogado(a); RONILTON PEREIRA LINS, Advogado(a); FELIPE RANGEL DE ALMEIDA, Advogado(a); BRUNO TORRES A. DONATO, Advogado(a); MARCELA BETULIA CASADO E SILVA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta

data, conforme voto do Relator, em, preliminarmente, CONHECER do recurso de reconsideração interposto e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL para: I - JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a dispensa de licitação 280311517/2011; II - DESCONSIDERAR A MULTA APLICADA; e III - MANTER A RECOMENDAÇÃO sobre a observância dos preceitos inseridos na Constituição Federal, na Lei 8.666/93 e nos demais diplomas legais concernentes à matéria.

Ato: Acórdão AC2-TC 02092/15

Sessão: 2775 - 21/07/2015

Processo: [14771/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2009

Interessados: ANTONIO FERNANDES NETO, Ex-Gestor(a); MÁRCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA, Procurador(a); OUVIDORIA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14771/11, referentes ao exame da licitação, na modalidade pregão presencial, realizada pela Secretaria de Estado da Administração, para aquisição de medicamentos excepcionais, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) NÃO CONHECER da denúncia e; II) JULGAR REGULAR a licitação, na modalidade pregão presencial 190/2009, ordenando-se o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02081/15

Sessão: 2775 - 21/07/2015

Processo: [00412/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: MARCOS PONCE LEON, Gestor(a); FRANCISCO TRAJANO DE FIGUEIREDO, Responsável; MARIA DE LOURDES LUIZ LIMA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I - DECLARAR O CUMPRIMENTO da Resolução RC2 - TC 00101/13; e II - ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho - IPRESMUN, Senhor MARCOS PONCE LEON, para adotar as providências no sentido de apresentar os cálculos proventuais, bem como se a aposentada faz jus a parcela denominada "quinquênios", de tudo fazendo prova a este Tribunal.

Ato: Acórdão AC2-TC 02082/15

Sessão: 2775 - 21/07/2015

Processo: [00491/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: MARCOS PONCE LEON, Gestor(a); FRANCISCO TRAJANO DE FIGUEIREDO, Responsável; IRENE LINS PEDROSA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I - DECLARAR O CUMPRIMENTO da Resolução RC2 - TC 00104/13; e II - ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho - IPRESMUN, Senhor MARCOS PONCE LEON, para adotar as providências no sentido de apresentar os cálculos proventuais, de tudo fazendo prova a este Tribunal.

Ato: Acórdão AC2-TC 02084/15

Sessão: 2775 - 21/07/2015

Processo: [01383/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; MARIA JOSÉ DA SILVA NASCIMENTO., Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: a) DECLARAR CUMPRIDA a



Resolução RC2 - TC 00083/13; e b) CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora MARIA JOSÉ DA SILVA NASCIMENTO, matrícula 17.854-3, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Educação e Cultura de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 695/2012) e do cálculo de seu valor (fls. 57 e 83).

Ato: Acórdão AC2-TC 02095/15

Sessão: 2775 - 21/07/2015

Processo: [17489/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); JAIR CARLOS DE VASCONCELOS CARDOSO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Senhor JAIR CARLOS DE VASCONCELOS CARDOSO, matrícula 04.695-7, no cargo de Advogado, lotado na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 449/2013) e do cálculo de seu valor (fls. 60 e 62).

Ato: Acórdão AC2-TC 02245/15

Sessão: 2776 - 28/07/2015

Processo: [08045/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); NEUMA MARIA ROMERO DE MELO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, NEUMA MARIA ROMERO DE MELO PASCHOAL matrícula n° 4052 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02246/15

Sessão: 2776 - 28/07/2015

Processo: [08046/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); MIRIAM CARMEM ALVES PEREIRA DE ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, MIRIAM CARMEM ALVES PEREIRA matrícula n° 7972 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02247/15

Sessão: 2776 - 28/07/2015

Processo: [08457/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: JOSE ANTONIO BATISTA DA CUNHA, Gestor(a); MARIA BERNADETE SILVA DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora MARIA BERNADETE SILVA DE SOUZA, matrícula n° 450199, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02248/15

Sessão: 2776 - 28/07/2015

Processo: [08458/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: JOSÉ ANTÔNIO BATISTA DA CUNHA, Gestor(a); SEVERINA SANDRA DA COSTA PORTO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora SEVERINA SANDRA DA COSTA PORTO, matrícula n° 120529, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02249/15

Sessão: 2776 - 28/07/2015

Processo: [08459/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: JOSE ANTONIO BATISTA DA CUNHA, Gestor(a); MANOEL FIDELIS DOS SANTOS,, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor MANOEL FIDELIS DOS SANTOS, matrícula n° 230118, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02250/15

Sessão: 2776 - 28/07/2015

Processo: [08460/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: JOSE ANTONIO BATISTA DA CUNHA, Gestor(a); MARIA DO PATROCÍNIO GONÇALVES HONORATO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora MARIA DO PATROCÍNIO GONÇALVES HONORATO, matrícula n° 793020, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02251/15

Sessão: 2776 - 28/07/2015

Processo: [08465/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); LUIZ HENRIQUE PORFÍRIO BEZERRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão temporária, concedido a LUIZ HENRIQUE PORFÍRIO BEZERRA, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02252/15

Sessão: 2776 - 28/07/2015

Processo: [08477/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2012

Interessados: LÉA SANTANA PRAXEDES, Gestor(a); ITALO LEITE XAVIER,, Interessado(a).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia, concedido a ITALO LEITE XAVIER, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02253/15

Sessão: 2776 - 28/07/2015

Processo: [08478/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: JOSE ANTONIO BATISTA DA CUNHA, Gestor(a); GENÁRIA MARIA DOS SANTOS LIMA,, Interessado(a).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia, concedido a GENÁRIA MARIA DOS SANTOS LIMA, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ata da Sessão

Sessão: 2769 - Ordinária - Realizada em 02/06/2015

Texto da Ata: ATA DA 2769ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 02 DE JUNHO DE 2015. Aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente o representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foi adiado para a próxima sessão o Processo TC Nº 17604/13 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram adiados, ainda, os Processos TC Nºs 03340/13 e 03677/08 – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi retirado de pauta o Processo TC Nº 06651/09 – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi solicitada a inversão de pauta no tocante aos itens 09 (Processo TC Nº 15603/13), 15 (07585/13), 20 (Processo TC Nº 08254/10), 185 (Processo TC Nº 17715/13), 01 (Processo TC Nº 18142/12), 19 (Processo TC Nº 06187/14), 04 (Processo TC Nº 04759/13), 02 (Processo TC Nº 02742/12), 03 (Processo TC Nº 02962/12), e 12 (Processo TC Nº 17604/13). Desta forma, na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 15603/13. Após a leitura do relatório, o advogado da parte interessada, Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, OAB/PB 12.902, requereu, na oportunidade, a regularidade do Pregão Presencial ora analisado. O nobre Procurador de Contas manteve o posicionamento constante nos autos no sentido da irregularidade do procedimento licitatório em análise. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES o pregão presencial 025/2013, o contrato 59/2013 e seus primeiro e segundo termos aditivos; e RECOMENDAR ao atual Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba que sejam observadas as regras da Lei Federal 12.232/10 quando for o caso. Na Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 07585/13. Após a leitura do relatório, a advogada da parte interessada estava presente, mas abdicou do uso da palavra. O nobre Procurador de Contas acompanhou a manifestação do Ministério Público nos autos pela irregularidade da Prestação de Contas do Convênio nº 119/11. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o convênio 191/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de São José dos Cordeiros, e sua prestação de contas; e RECOMENDAR à Secretaria de Estado da Saúde – SES, à Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM e à Prefeitura de São José dos Cordeiros que adotem medidas administrativas para a prevenção das falhas apontadas na presente prestação de contas, em suas respectivas esferas de atuação. Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 08254/10 Concluso o relatório e inexistindo interessados, o nobre representante do Ministério Público Especial acompanhou o

parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do presente processo, sem resolução do mérito, em razão da existência de outros dois processos para cada uma das matérias mencionadas. Na Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 17715/13. Após a leitura do relatório, e inexistindo interessados, o nobre representante do Ministério Público Especial acompanhou a manifestação do douto Relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 00350/2015, e, excepcionalmente, não aplicar multa ao gestor, Sr. José Lins da Silva Filho, ante as justificativas apresentadas; e ASSINAR NOVO PRAZO DE 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito daquele município, oficiando-lhe por via postal, para que conclua os procedimentos administrativos disciplinares e comprove a regularização da situação funcional dos servidores em acúmulo ilegal de cargos públicos, exclusivamente no formato da planilha à fl. 15, sob pena de aplicação de multa, inclusive responsabilização pelas despesas pagas irregularmente, e repercussão negativa no exame da prestação de contas. Na Classe “F” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC Nº. 18142/12. Referido processo foi decorrente da sessão do dia 05.05.2015. Naquela ocasião, após a leitura do relatório, sem a presença de interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, ratificou o parecer dos autos. O Conselheiro Relator votou no sentido de JULGAR PROCEDENTE a denúncia; JULGAR IRREGULAR o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 014/2012 e os contratos decorrentes; APLICAR MULTA de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos, com fundamento no art. 56, inciso II, da LOTCE; e RECOMENDAR ao atual Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba para atentar às normas constitucionais e legais sobre licitações, primando pelo fiel cumprimento das cláusulas editalícias, precipuamente no que concerne à ampla transparência e publicidade do certame, abstendo-se nos procedimentos futuros e requisitos de habitação além dos exclusivamente definidos na legislação pertinente, não mais realizar a verificação de amostras em foro distinto daquele do qual se realizou o procedimento licitatório com vista a oportunizar a qualquer interessado a verificação das amostras apresentadas em fase de classificação pelos licitantes em consonância com os princípios que regem a Administração Pública. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou em consonância com o posicionamento do Relator. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista dos autos. Na presente sessão, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, após tecer comentários acerca dos motivos que o levou a pedir vista dos autos, votou no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia, consequentemente JULGAR REGULAR o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 14/2012 e os contratos decorrentes, sem prejuízo de recomendar que os procedimentos futuros sejam realizados na sede do Tribunal. O Conselheiro relator manteve seu entendimento anterior, retirando do seu voto a multa aplicada. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu para reformular seu posicionamento anterior, no sentido de acompanhar o voto divergente do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram à maioria, com voto vencido do Relator, JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia; JULGAR REGULAR o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 14/2012 e os contratos decorrentes, sem prejuízo de recomendar que os procedimentos futuros sejam realizados na sede do Tribunal. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 06187/14. Após a leitura do relatório, e inexistindo interessados, o nobre representante do Ministério Público Especial acompanhou o posicionamento do Relator, no sentido de se remeter os autos ao Tribunal de Contas da União. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, EXPEDIR COMUNICAÇÕES à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado da Paraíba, bem como à Controladoria Geral da União, noticiando-lhes dos dados levantados pela Auditoria desta Corte de Contas, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito de suas esferas de competências; COMUNICAR a decisão aos interessados, denunciante e denunciados; e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 04759/13. Após a leitura



do relatório, o advogado da parte interessada, Dr. Manoel Porfírio Neves, OAB/PB 6963, pugnou, na oportunidade, pela regularidade do procedimento ora analisado. O nobre Procurador de Contas acompanhou o parecer constante nos autos, opinando pela irregularidade da inexigibilidade em análise e aplicação de multa ao gestor, Senhor Audiberg Alves de Carvalho. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a inexigibilidade licitatória e o contrato dela decorrente; APLICAR MULTA legal ao Sr. Audiberg Alves de Carvalho, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 18/93, em virtude do descumprimento do dispositivo legal da Resolução RNTC- 03/2009 e da Lei 8.666/93, ASSINANDO-LHE O PRAZO de trinta (30) dias a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação de execução pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e RECOMENDAR ao gestor para que atente ao estrito cumprimento da Lei 8.666/93 em aquisições futuras. Na Classe “B” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPALIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 02742/12. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o nobre Procurador de Contas acompanhou a manifestação constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas, ressalvas em virtude das inconsistências apontadas pela Auditoria; RECOMENDAR à atual gestão a estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste âmbito processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras; COMUNICAR os fatos relacionados às contribuições previdenciárias à Receita Federal do Brasil; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 02962/12. Após a leitura do relatório, o representante da parte interessada, Dr. Pedro Freire de Souza Filho, CRA/PB 3521, deixou de se pronunciar, diante das considerações exaradas pelo Conselheiro Relator, requerendo, apenas, a regularidade do procedimento sem a aplicação de multa. O nobre Procurador de Contas ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. PERON RIBEIRO JAPIASSU em virtude das inconsistências apontadas pela Auditoria; RECOMENDAR diligências à atual gestão para corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da d. Auditoria, notadamente para o aperfeiçoamento da gestão fiscal, buscando o equilíbrio financeiro da entidade, da observância das regras atinentes às informações contábeis, bem como para elaborar estudo de viabilidade operacional e econômico/financeira da URBEMA e, se for o caso, confeccionar um plano de recuperação da saúde financeira da empresa; COMUNICAR os fatos relacionados às contribuições previdenciárias à Receita Federal do Brasil; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Na Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 17604/13. Após a leitura do relatório, o advogado da parte interessada, Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, OAB/PB 14.863, rogou que se procedesse a um novo levantamento, tendo em vista a inserção de 300 (trezentos) novos servidores na Prefeitura Municipal de Conceição, por meio de concurso público, e que a Auditoria cruzasse os dados obtidos no banco de dados disponível nesta Corte, a fim de que o prefeito pudesse tomar novas providências acerca da matéria. O nobre Procurador de Contas manteve o parecer ministerial constante dos autos, pela irregularidade, pugnano, subsidiariamente, pela assinatura de um prazo mínimo para o prefeito juntar aos autos a documentação relativa ao exercício de 2012, sem prejuízo de nova

análise, em processo específico, dessas novas acumulações ilegais. O Conselheiro Relator solicitou o adiamento do processo para trazer o voto na próxima sessão, tendo em vista a existência de uma relação de 25 (vinte e cinco) servidores e que tal relação solucionaria a questão do caso de acumulações ilegais. Dando sequência à pauta de julgamento, PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 10495/13. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o nobre Procurador de Contas manteve o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR o procedimento de LICITAÇÃO examinado, bem como o contrato dele decorrente; APLICAR MULTA no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) à Senhora Lúcia de Fátima Aires Miranda, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de trinta (30) dias a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação de execução pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Puxinanã no sentido de evitar a reincidência das falhas apuradas nos autos nas futuras contratações celebradas pelo ente. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 09506/08. Após a leitura do relatório, e inexistindo interessados, o nobre Procurador de Contas opinou pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as despesas avaliadas; e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Foi julgado o Processo TC Nº. 13839/11. Após a leitura do relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas acompanhou a manifestação do Ministério Público constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento de dispensa de licitação ora examinado; RECOMENDAR à Secretária de Estado da Saúde, Sra. ROBERTA BATISTA ABATH, e à Secretária de Estado da Administração, Sra. LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, melhor planejar as aquisições de materiais e medicamentos, utilizando, conforme o caso, o registro de preços formalizado através de licitação; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi julgado o Processo TC Nº. 09421/13. Após a leitura do relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas opinou pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES o terceiro e o quarto termos aditivos ao contrato 10/2013, relativo à licitação – tomada de preços 02/2013; e DETERMINAR a remessa dos autos à Auditoria para avaliação da obra nesse ou em processo específico. Foi julgado o Processo TC Nº. 05286/14. Após a leitura do relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas manteve o parecer do Ministério Público constante nos autos, pela irregularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a licitação e o contrato; e RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Serra Branca no sentido de atentar à estrita observância da lei geral de licitações e contratos em futuras contratações celebradas pelo ente. Foi julgado o Processo TC Nº. 07011/14. Após a leitura do relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas opinou pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES a licitação, na modalidade concorrência 001/2014, o contrato 006/2014 e o seu primeiro termo aditivo; e ENCAMINHAR os autos à DICOP para avaliação da obra neste ou em processo específico. Na Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº. 13809/11. Após a leitura do relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas manteve o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o CUMPRIMENTO PARCIAL da Resolução RC2 - TC 00046/12, por parte da Sra. TATIANA DE OLIVEIRA MEDEIROS; DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos, tendo em vista que as matérias remanescentes devem ser examinadas conjuntamente em relação a todos os órgãos de entidades do Poder Executivo de Campina

Grande, como a necessária participação do Prefeito, em processo específico. Foi julgado o Processo TC Nº. 00675/13. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se averbou impedido, sendo convidado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para integrar o quorum. Após a leitura do relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas acompanhou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Convênio 091/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de Manaira, e sua prestação de contas; e RECOMENDAR à Secretaria de Estado da Receita que certifique a devolução do saldo do referido convênio. Foi julgado o Processo TC Nº. 17562/13. Após a leitura do relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas acompanhou a manifestação do relator, e pugnou pela intimação específica para que a Câmara Municipal abra procedimento próprio no intuito de apurar o acúmulo ilegal em relação ao Senhor Ataíde Gomes Júnior. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL da Resolução RC2 – TC 00028/14; ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito Municipal de Barra de Santana, Sr. JOVENTINO ERNESTO DO REGO NETO, para adotar as providências necessárias ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da entidade quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, na forma assinalada pela Auditoria; e COMUNICAR às Câmaras Municipais de Boqueirão e de Barra de Santana a tríplex acumulação de cargos por Vereadores (Senhores JOSÉ SEVERINO DE OLIVEIRA e ATAÍDE GOMES JÚNIOR respectivamente). Na Classe “F” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº. 07401/13. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o nobre Procurador acompanhou a manifestação constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER e JULGAR PROCEDENTE a denúncia originária do processo em epígrafe; APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) correspondendo a 48,66 UFR-PB (quarenta e oito inteiros e sessenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência da Paraíba) ao Senhor WALDSON DIAS DE SOUZA, então Secretário de Estado da Saúde, por força do acréscimo do passivo financeiro pelo não pagamento das obrigações derivadas dos contratos não adimplidos, cujos valores foram cancelados, dentre outros aspectos de incompatibilidade da sua conduta administrativa com as prescrições legais, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias à Secretária de Estado da Saúde, Sra. ROBERTA BATISTA ABATH, e ao Secretário de Estado das Finanças, Sr. TÁRCIO HANDEL DA SILVA PESSOA RODRIGUES, para instauração de processo de reconhecimento de dívida com vistas ao pagamento (atualizado) da dívida contraída junto ao credor Brasil Car Transportes de Veículos & Logística LTDA (CNPJ 00.998.573/0001-56), de tudo fazendo prova a este Tribunal; e COMUNICAR a presente decisão à empresa, bem como a seus legítimos e bastantes representantes. Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 04006/12, 08891/12, 09191/12, 01177/13, 01183/13, 02317/13, 02323/13, 02370/13, 02603/13, 01804/14, 01805/14, 03139/14, 05451/14, 05452/14, 05453/14, 06049/14, 06721/14, 11145/14, 00997/15, 00998/15, 01002/15, 02258/15, 03071/15, 03072/15, 03342/15, 03343/15, 03344/15 e 03345/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o nobre representante do Ministério Público Especial opinou pela legalidade dos atos e, no caso do processo 02323/13, pela assinatura de prazo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, no tocante ao Processo 04006/12, DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2 - TC 00290/12; e CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA EDI DE MEDEIROS MARINHO, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo de seu valor; no que se refere ao Processo 08891/12, DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2 - TC 00085/13; e CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora ADELAIDE VALDIVINO DE ALMEIDA, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo de seu valor; com relação ao Processo TC Nº. 02323/13, decidiram ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Presidente da

PBPrev, Senhor YURI SIMPSON LOBATO, para adotar a providência reclamada pela Auditoria, relativa à pensão vitalícia do Senhor JOSÉ RODRIGUES CHAVES FILHO, beneficiário da servidora falecida, Senhora GENI MACENA CHAVES; e quanto aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC Nº. 17793/13. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se averbou impedido, sendo convidado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para integrar o quorum. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o nobre Procurador opinou pela irregularidade, em conformidade com a manifestação ministerial, e declaração de não cumprimento da Resolução RC2 TC 00224/14, aplicando multa pessoal ao gestor com base no art. 56, inciso VI, da LOTCE, pugnando, ainda, pela assinação de novo prazo ao Chefe do Executivo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR não cumprida a Resolução RC2-TC-00224/14; APLICAR MULTA ao gestor, Sr. Luís Ferreira de Moraes, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) equivalentes a 72,99 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ASSINAR novo prazo de 60 dias (sessenta) dias para que o gestor municipal adote as providências necessárias referente ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da entidade, no que tange à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa em caso de omissão e/ou descumprimento. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “C” – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi examinado o Processo TC Nº 08841/08. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o nobre representante do Ministério Público Especial pugnou pela regularidade da Inspeção. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES as despesas decorrentes com a execução das obras e/ou serviços de engenharia para recuperação e melhoramento do corpo da estrada e de trechos com erosão na PB- 111, trecho Campo de Santana (Tacima) / Araruna, e, consequentemente arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram examinados os Processos TC Nºs. 06263/11 e 04770/14. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o nobre representante do Parquet Especial acompanhou as manifestações do Ministério Público nos autos, pela irregularidade e imputação de débito no valor informado. O Conselheiro Relator solicitou o registro em ata que o ex-Prefeito foi notificado para os dois processos, mas não compareceu aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, no tocante ao Processo 06263/11, JULGAR IRREGULARES as despesas com as obras vistoriadas nos presentes autos; IMPUTAR ao Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, ex-Prefeito do Município de Cacimba de Areia, o montante de R\$ 1.549.444,18 (um milhão, quinhentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e dezoito centavos), correspondente a 37.699,37 UFRPB, sendo: i. R\$ 293.193,74 (duzentos e noventa e três mil, cento e noventa e três reais e setenta e quatro centavos) por excesso de custos nas obras de reforma de estradas vicinais (R\$ 274.955,68), construção de 10 casas residenciais (R\$ 3.991,38) e construção de um campo de futebol (R\$ 14.246,68); ii. R\$ 1.256.250,44 (um milhão, duzentos e cinquenta e seis mil, duzentos e cinquenta reais e quarenta e quatro centavos) em face da ausência de documentos das obras relacionadas, impossibilitando a avaliação; ASSINAR-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da importância mencionada no item anterior ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; APLICAR MULTA ao Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, ex-Prefeito Municipal de Cacimba de Areia, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 121,65 UFRPB, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e REPRESENTAR ao Ministério



Público Comum acerca das constatações da Auditoria concernentes às irregularidades em questão; com relação ao Processo 04770/14, JULGAR IRREGULARES as despesas com as obras vistoriadas nos presentes autos; IMPUTAR ao Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, ex-Prefeito do Município de Cacimba de Areia, o montante de R\$ 1.157.532,18 (um milhão cento e cinquenta e sete mil quinhentos e trinta e dois reais e dezoto centavos), correspondente a 28.163,80 UFRPB, pelo excesso de custos detectados nas obras relacionadas; ASSINAR o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da importância mencionada no item anterior ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; APLICAR MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 121,65 UFRPB, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e REPRESENTAR ao Ministério Público Comum acerca das constatações da Auditoria concernentes às irregularidades em questão. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram examinados os Processos TC Nºs 00080/12, 01436/12 e 13924/12. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o nobre representante do Ministério Público Especial opinou pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES os Termos Aditivos relacionados a cada um dos processos; e DETERMINAR a remessa de cópia das decisões à DIAFI para subsidiar a análise das respectivas Prestações de Contas Anuais dos exercícios correspondentes. Relator Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho. Foi examinado o Processo TC Nº 02760/14. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se averbou impedido, passando-se a presidência, no tocante a este processo, ao Conselheiro Relator, sendo convidado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o nobre representante do Ministério Público Especial pugnou pela regularidade da licitação. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR, quanto ao aspecto formal, o Pregão Presencial nº 007/2014 e os contratos dele decorrentes. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi examinado o Processo TC Nº 09879/14. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se averbou impedido, sendo convidado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para integrar o quorum. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o nobre representante do Ministério Público Especial opinou pela assinatura de prazo à autoridade competente. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias à Senhora JOANA DARC QUEIROGA MENDONÇA COUTINHO – Prefeita e ao Senhor ADRIANO MACENA DE SOUZA – Pregoeiro, para encaminhar a documentação reclamada pela Auditoria Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi examinado o Processo TC Nº 02123/14. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o nobre representante do Ministério Público Especial se posicionou pela legalidade da licitação e do contrato. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionado, encaminhando-se o processo à DICOP para a avaliação e acompanhamento da obra. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi examinado o Processo TC Nº 02731/14. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se averbou impedido, sendo convidado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o nobre representante do Ministério Público Especial acompanhou a manifestação da Auditoria pela legalidade e regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES o Pregão Presencial nº 010/2014 e o contrato dele decorrente; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. Na Classe "E" – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 11461/14. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o nobre Procurador de Contas

pugnou pela aplicação de multa. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, APLICAR MULTA de R\$ 3.032,83 (três mil, oitenta e dois reais e oitenta e três centavos), correspondente a 73,79 UFRPB, ao Prefeito de RIACHÃO DO BACAMARTE, Senhor JOSÉ GIL MOTA TITO, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, em face do descumprimento da LC 131/2009 e Lei 12.527/2011, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; REPRESENTAR à Secretaria do Tesouro Nacional e à Procuradoria Geral de Justiça, ante a sanção prevista no art. 73-A c/c 23, §3º, I, ambos da Lei Complementar nº 101/00; DETERMINAR o restabelecimento da legalidade até a próxima avaliação, sob pena de multa e outras cominações; e ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria para anexar à prestação de contas de 2014 advinda da respectiva Prefeitura. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi examinado o Processo TC Nº 05274/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o nobre representante do Ministério Público Especial reiterou a manifestação do Ministério Público nos autos, com a assinação de prazo para que o gestor comprove a efetiva utilização dos bens em análise. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDO o Acórdão AC2 – TC 02194/12; JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o convênio 008/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal – SEDAM, e o Município de Nazarezinho, e sua prestação de contas; RECOMENDAR ao atual gestor diligências no sentido no sentido de que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente e providências para devida utilização dos equipamentos adquiridos com recursos do convênio, caso ainda não estejam sendo usados; e DETERMINAR a anexação de cópia da presente decisão à PCA de 2014 do Prefeito de Nazarezinho para verificação da utilização dos equipamentos adquiridos. Relator Conselheiro Substituto Antonio Cláudio Silva Santos. Foi examinado o Processo TC Nº 06737/06. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o nobre representante do Ministério Público Especial manteve o parecer do Ministério Público nos autos pela irregularidade das contratações. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR IRREGULARES as contratações atribuídas ao ex-Prefeito de Taperoá/PB, o Sr. Deoclécio Moura Filho, em virtude da inobservância do princípio constitucional do concurso público; e ASSINAR PRAZO o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal, Sr. Jurandi Gouveia Farias, para que comprove a extinção dos contratos temporários e o efetivo desligamento dos respectivos contratados da folha de pagamento da Prefeitura, com o consequente preenchimento dos cargos públicos com os aprovados no Concurso Público nº 001/2014, sob pena de aplicação de multa. Na Classe "F" – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 02146/15. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o nobre representante do Ministério Público Especial pugnou pelo arquivamento dos autos pela perda do objeto. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, DETERMINAR A SUSPENSÃO da medida de urgência concedida por meio da Decisão Singular DS2 TC 0002/15, arquivando-se os presentes autos. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi examinado o Processo TC Nº 08868/11 Concluso o relatório e inexistindo interessados, o nobre representante do Ministério Público Especial ratificou o parecer do Ministério Público constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 00776/10, 06185/12, 10121/12, 10457/12, 10831/12, 11040/12, 13094/13, 01210/14, 02592/14, 02593/14, 02594/14, 02595/14, 02944/14, 02386/15, 02387/15, 02967/15, 02969/15, 03132/15, 03133/15, 03134/15, 03135/15, 03136/15, 03137/15, 03573/15, 04796/15, 04797/15, 04798/15, 04871/15, 04926/15, 06460/15, 06461/15, 07680/15, 07681/15,



07682/15 e 07683/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o nobre representante do Ministério Público Especial opinou pela legalidade e concessão de registro a todos os atos relatados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, com relação ao Processo TC Nº 13094/13, CONCEDER REGISTRO ao ato aposentatório da servidora Benedita Alves da Costa, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem; e RECOMENDAR ao atual Presidente do IPSMPL e ao atual Prefeito do Município de Pedra Lavrada no sentido de evitar a reincidência das falhas apuradas nos atos, no tocante ao ato de concessão do benefício que deve ser assinado pelo Presidente do IPSMPL e não pelo Prefeito; com relação aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 14275/12, 14451/12, 02521/14, 02522/14, 02523/14, 02524/14, 02525/14, 02526/14, 00995/15, 01899/15, 04927/15, 04928/15, 04929/15, 04930/15, 04931/15, 04932/15, 04933/15 e 04934/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o nobre representante do Ministério Público Especial opinou pela legalidade e concessão de registro a todos os atos relatados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 09933/10, 15744/12, 02481/14, 02482/14, 02483/14, 02484/14, 03122/14, 00502/15, 00504/15, 00711/15, 00902/15, 01160/15, 01702/15, 01703/15, 01714/15 e 01716/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o nobre representante do Ministério Público Especial opinou pela regularidade dos atos, à exceção dos Processos 09933/10, 15744/12 e 00711/15, que pugnou pela assinação de prazo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, com relação aos Processos 09933/10, 15744/12 e 00711/15, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias às respectivas autoridades para apresentar a documentação e os esclarecimentos solicitados pela Auditoria; quanto aos demais processos, decidiram JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 05639/07, 01777/11, 10656/12, 02477/14, 02478/14, 02479/14, 02480/14, 03125/14, 11118/14, 00897/15, 01651/15, 01652/15, 01654/15, 01655/15, 01656/15, 01682/15, 01683/15, 03114/15, 03115/15, 03131/15, 03780/15, 03863/15, 03866/15, 04872/15, 04873/15, 07687/15, 07688/15 e 07689/15. Após a leitura dos relatórios e não havendo interessados, o nobre representante do Ministério Público Especial acompanhou a manifestação do Ministério Público constante nos autos em relação aos itens 135 e 136 (Processos 05639/07 e 01777/11), quanto aos demais processos, opinou pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, com relação ao Processo 05639/07, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Pilõesinhos para que restabeleça a legalidade com as sugestões sugeridas pela Auditoria; no tocante aos demais processos, decidiram JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 04791/15, 04793/15, 04794/15, 07295/15, 07299/15, 07300/15, 07301/15, 07302/15, 07305/15, 07306/15, 07307/15, 07344/15, 07345/15, 07346/15, 07347/15, 07598/15 e 07609/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o nobre representante do Ministério Público Especial acompanhou o entendimento da Auditoria e opinou pela legalidade e concessão de registro a todos os atos relatados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "I" – RECURSOS. Relator Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho. Foram examinados os Processos TC N.ºs. 07263/09, 09471/09 e 11223/14. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido no tocante ao Processo 09471/09, sendo convidado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para integrar o quorum. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o nobre representante do Ministério Público Especial opinou, em relação aos processos dos itens 180 e 181 (Processo 07263/09 e Processo 09471/09), pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso e, quanto ao processo do item 182 (Processo 11223/14), acompanhou o parecer do Ministério Público constante nos autos.

Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, em relação ao Processo 07263/09, CONHECER o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume o Acórdão AC2 TC 01971/12; quanto ao Processo 09471/09, CONHECER o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra o Acórdão AC2 TC 02282/09, arquivando-se em seguida os autos; e com relação ao Processo 11223/14, CONHECER o RECURSO de Reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólumes todos os termos do Acórdão AC2 TC 00346/15. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi examinado o Processo TC Nº. 01272/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o nobre representante do Ministério Público Especial opinou pelo conhecimento do recurso e pelo encaminhamento de cópias da decisão ao TCU. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, preliminarmente, TOMAR CONHECIMENTO DOS EMBARGOS, visto que foram atendidos os requisitos da legitimidade do impetrante e da tempestividade, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, anulando-se o Acórdão AC2 TC 1636/2013, visto que a totalidade dos recursos que financiaram a obra é proveniente da União, remetendo-se os autos ao TCU-SECEX/PB para as providências de sua alçada. Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho. Foi examinado o Processo TC Nº 17568/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o ilustre Procurador manteve o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonicamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão AC2 TC 05203/14; APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 48,66 UFRPB, ao Sr. Edgard Gama, em face do descumprimento de decisão desta Corte, com fundamento no art. 56, IV da LOTCE, ASSINANDO-LHE O PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; ASSINAR NOVO PRAZO de 15 (quinze) dias para que o atual gestor comprove a regularização da situação funcional dos servidores que estiverem acumulando indevidamente cargos públicos, sob pena de multa, responsabilização pessoal das despesas consideradas irregulares com as acumulações de cargos públicos, reflexo negativo na PCA – 2014 e outras cominações legais. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 30 (trinta) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 02 de junho de 2015.

6. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão

Documento TCE nº: [33176/15](#)

Número da Licitação: 00035/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: fornecimento de refeições prontas

Data do Certame: 12/08/2015 às 09:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA

Observações: Cópia do edital e demais documentos pertinentes estarão à disposição no setor de licitações da prefeitura de boqueirão, à Avenida 30 de Abril, nº. 45,

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão

Documento TCE nº: [39050/15](#)

Número da Licitação: 00037/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços



Objeto: sistema de registro de preços para aquisição de lubrificantes e filtros

Data do Certame: 12/08/2015 às 10:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA

Observações: Cópia do edital e demais documentos pertinentes estarão à disposição no setor de licitações da prefeitura de boqueirão, à Avenida 30 de Abril, nº. 45,

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Documento TCE nº: [42291/15](#)

Número da Licitação: 00048/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Registro de Preço para aquisição de materiais de construção, para manutenção e pequenas reformas de prédios públicos e execução de serviços diversos através da Secretaria Municipal de infraestrutura do Município de Juripiranga.

Data do Certame: 13/08/2015 às 09:15

Local do Certame: Sala de licitações, Rua São Paulo, 67 - Centro

Valor Estimado: R\$ 25.846,00

Observações: LICITAÇÃO DE 03/08/2015 - DESERTA, 2º. CHAMAMENTO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

Documento TCE nº: [43376/15](#)

Número da Licitação: 00004/2015

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DA LAGOA, SITUADA NA CIDADE DE LAGOA DE DENTRO

Data do Certame: 21/08/2015 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

Valor Estimado: R\$ 359.277,07

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurinhém

Documento TCE nº: [44005/15](#)

Número da Licitação: 00018/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Eventual aquisição de medicamentos éticos de A a Z Tabela ABCFarma.

Data do Certame: 06/08/2015 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHEM

Observações: MOTIVO DO ADIAMENTO: Ausência de expediente (Ponto facultativo)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurinhém

Documento TCE nº: [44006/15](#)

Número da Licitação: 00019/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Eventual aquisição de enxovais, destinados à doação a pessoas carentes do município de Gurinhém.

Data do Certame: 06/08/2015 às 11:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHEM

Observações: MOTIVO DO ADIAMENTO: Ausência de expediente (Ponto facultativo)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurinhém

Documento TCE nº: [44276/15](#)

Número da Licitação: 00020/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: contratação de empresa especializada para fornecimento e suporte técnico de link de acesso à rede mundial de computadores – internet, para manutenção das atividades das secretarias municipais.

Data do Certame: 06/08/2015 às 14:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHEM

Observações: MOTIVO DO ADIAMENTO: Ausência de expediente (Ponto facultativo)

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba

Documento TCE nº: [45153/15](#)

Número da Licitação: 00006/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE CÓPIAS XEROGRAFADAS PARA REPRODUÇÃO

DE TEXTOS, CONFORME O CONVÊNIO PARFOR 092 / 2010 FIRMADO ENTRE A CAPES – COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR E A UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB

Data do Certame: 13/08/2015 às 10:30

Local do Certame: Sala de Licitações da CPL

Valor Estimado: R\$ 56.666,67

Observações: ERRATA PP Nº 006/2015 PARA RP, REGISTRO NA CGE Nº 15/00879-8 onde se ler: 12 de agosto 2015 às 09:30 horas , leia-se: 13 de agosto de 2015 às 10:30

Site do Edital: <http://www.uepb.edu.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas

Documento TCE nº: [46399/15](#)

Número da Licitação: 00004/2015

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços, na realização de Concurso Público de provas e títulos para provimento de cargos efetivos, incluindo todos os procedimentos técnicos e administrativos necessários e exigidos

Data do Certame: 02/09/2015 às 08:00

Local do Certame: Valdeci Sales, nº 579 Centro, Areia de Baraúnas-PB

Valor Estimado: R\$ 65.000,00

Observações: Os interessados poderão adquirir cópias do Edital referente à Tomada de Preço nº 004/2015 na sede desta Prefeitura, situada na Rua Valdeci Sales, Nº 5

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Remígio

Documento TCE nº: [46408/15](#)

Número da Licitação: 00006/2015

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PARA SERVIÇO DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS E CONSULTORIA DE ARQUITETURA E ENGENHARIA PARA REFORMA DE 11 ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

Data do Certame: 18/08/2015 às 14:30

Local do Certame: sede da licitação

Valor Estimado: R\$ 20.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Remígio

Documento TCE nº: [46410/15](#)

Número da Licitação: 00007/2015

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL PARA EXECUTAR OBRA DE FINALIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - UBS LOCALIZADA NO LOTEAMENTO MONSENHOR FIDELIS

Data do Certame: 20/08/2015 às 14:30

Local do Certame: sede da licitação

Valor Estimado: R\$ 34.855,67

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira

Documento TCE nº: [46412/15](#)

Número da Licitação: 00092/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa para fornecimentos de peças novas por percentual de desconto para veículos leves, movidos a gasolina/álcool

Data do Certame: 12/08/2015 às 09:00

Local do Certame: Rua Solon de Lucena, 26 - Centro

Observações: Site da Prefeitura

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Monteiro

Documento TCE nº: [46454/15](#)

Número da Licitação: 11002/2015

Modalidade: Convite

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de Móveis em geral, de forma parcelada, para suprir as necessidades da Secretaria de Saúde.

Data do Certame: 10/08/2015 às 10:00

Local do Certame: Setor de Licitações da Prefeitura de Monteiro

Valor Estimado: R\$ 78.907,00

Observações: O edital e seus anexos, encontra-se disponível no



setor de licitação da Prefeitura Municipal de Monteiro, situado a Rua Dr. Alcindo Bezerra de Menezes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca

Documento TCE nº: [46465/15](#)

Número da Licitação: 00027/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: O município de PEDRA BRANCA através de seu pregoeiro torna público, que está aberta licitação para Aquisição de medicamentos diversos destinado a saúde básica aos cuidados secretaria de saúde do município de pedra branca

Data do Certame: 10/08/2015 às 09:00

Local do Certame: sala de licitação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca

Documento TCE nº: [46469/15](#)

Número da Licitação: 00029/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de peças automotivas destinados a manutenção dos veículos do município de pedra branca

Data do Certame: 10/08/2015 às 14:00

Local do Certame: sala de licitação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uirauna

Documento TCE nº: [46479/15](#)

Número da Licitação: 00031/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE MOTOCICLETA, ELETRODOMÉSTICOS DESTINADOS A PREMIAÇÃO DOS CONTRIBUINTES DO IPTU QUE QUITAREM SUAS DÍVIDAS À VISTA NA CIDADE DE UIRAÚNA-PB

Data do Certame: 13/08/2015 às 08:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL

Valor Estimado: R\$ 10.856,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Uiraúna

Documento TCE nº: [46480/15](#)

Número da Licitação: 00034/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento parcelado de oxigênio, destinados as atividades do Fundo Municipal de Saúde e Samu

Data do Certame: 13/08/2015 às 09:30

Local do Certame: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Valor Estimado: R\$ 77.001,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Jesus

Documento TCE nº: [46483/15](#)

Número da Licitação: 00023/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Locação de um veículo utilitário com capacidade para 05 passageiros, para prestar serviços ao município de bom jesus, conforme solicitação da secretaria de administração deste município.

Data do Certame: 17/08/2015 às 14:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão

Documento TCE nº: [46484/15](#)

Número da Licitação: 00012/2015

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: REFORMA DO ESTÁDIO DE FUTEBOL E DA QUADRA DE ESPORTES

Data do Certame: 19/08/2015 às 10:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA

Valor Estimado: R\$ 283.907,08

Observações: Cópia do edital e demais documentos pertinentes estarão à disposição no setor de licitações da prefeitura de boqueirão, à Avenida 30 de Abril, nº. 45,

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida

Documento TCE nº: [46487/15](#)

Número da Licitação: 00004/2015

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa para execução de obra de construção de Entrepasto para Distribuição de Alimentos no Assentamento Acauã, município de Aparecida

Data do Certame: 18/08/2015 às 09:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Aparecida

Valor Estimado: R\$ 199.950,31

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida

Documento TCE nº: [46494/15](#)

Número da Licitação: 00050/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇO para aquisição parcelada de urnas funerárias, incluindo os serviços de traslado funeral, destinado ao município de Aparecida

Data do Certame: 12/08/2015 às 08:30

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Aparecida

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Documento TCE nº: [46501/15](#)

Número da Licitação: 00077/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO MEDICINAL, ACONDICIONADO EM CILINDROS, PARA ATENDIMENTO DE AMBULÂNCIAS E HOSPITAL MUNICIPAL

Data do Certame: 17/08/2015 às 09:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Documento TCE nº: [46502/15](#)

Número da Licitação: 00078/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE TOMOGRAFIA E RESSONÂNCIA MAGNÉTICA PARA ATENDIMENTO EM CARÁTER DE URGÊNCIA

Data do Certame: 17/08/2015 às 15:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Documento TCE nº: [46504/15](#)

Número da Licitação: 00041/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE 02 (DUAS) MOTOCICLETAS ZERO KM

Data do Certame: 12/08/2015 às 09:00

Local do Certame: na sala da CPL - sede da Prefeitura Boa Vista

Valor Estimado: R\$ 16.681,33

Observações: Edital disponível gratuitamente através do email: pm.boavista@gamil.com

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida

Documento TCE nº: [46509/15](#)

Número da Licitação: 00051/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇO para serviço de locação de um caminhão para transporte de carnes bovinas do município de Aparecida

Data do Certame: 12/08/2015 às 09:30

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Aparecida

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

Documento TCE nº: [46512/15](#)

Número da Licitação: 00005/2015

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA CIVIL PARA A CONCLUSÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE DE EDUCAÇÃO INFANTIL TIPO C NO ÂMBITO DO PROGRAMA PROINFÂNCIA

Data do Certame: 17/08/2015 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal

Valor Estimado: R\$ 103.903,74

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [46525/15](#)

Número da Licitação: 00209/2015



Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL HIDRÁULICO
Data do Certame: 18/08/2015 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA-PB
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida
Documento TCE nº: [46526/15](#)
Número da Licitação: 00052/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para fornecimento parcelado de materiais elétricos, destinados a manutenção das atividades da Secretaria de Infra Estrutura do município
Data do Certame: 12/08/2015 às 13:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Aparecida

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça
Documento TCE nº: [46542/15](#)
Número da Licitação: 00024/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Seleção de pessoa(s) jurídica(s) do ramo pertinente para a contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva (mecânica, eletrônica, funilaria, lanternagem e pintura), por demanda executada, incluindo a aplicação de peças e acessórios de reposição genuínos, para Motocicletas oficiais pertencentes à frota do Ministério Público do Estado da Paraíba.
Data do Certame: 20/08/2015 às 09:00
Local do Certame: Sala de Licitações do Ministério Público da Paraíba

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento
Documento TCE nº: [46543/15](#)
Número da Licitação: 00053/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: aquisição de relógios de ponto eletrônico com leitor biométrico, acompanhamento de software, conforme termo de referência.
Data do Certame: 13/08/2015 às 09:00
Local do Certame: praça tiradentes, 052, centro, são bento - PB.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento
Documento TCE nº: [46550/15](#)
Número da Licitação: 00054/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: aquisição de balanças, estadiômetros e fitas métrica, destinados a secretaria de saúde deste município, conforme termo de referência.
Data do Certame: 14/08/2015 às 09:00
Local do Certame: praça tiradentes, 052, centro, são bento - PB.

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Documento TCE nº: [46551/15](#)
Número da Licitação: 00005/2015
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: REFORMA DA COBERTA DO HOSPITAL GERAL DR. PATRÍCIO LEAL, EM QUEIMADAS/PB.
Data do Certame: 21/08/2015 às 10:00
Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN
Valor Estimado: R\$ 302.512,42

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Logradouro
Documento TCE nº: [46557/15](#)
Número da Licitação: 00013/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de materiais esportivos, para atender as necessidades do Município de Logradouro em especial as secretarias municipais de esporte e educação, visto que o pregão 010/2015 foi deserto.
Data do Certame: 12/08/2015 às 10:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Logradouro
Valor Estimado: R\$ 53.819,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis
Documento TCE nº: [46560/15](#)
Número da Licitação: 00027/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de Empresa Especializada destinado a implantação e suporte de sistemas informatizados destinados aos departamentos administrativos desta prefeitura
Data do Certame: 13/08/2015 às 10:30
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS
Valor Estimado: R\$ 49.866,04

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis
Documento TCE nº: [46562/15](#)
Número da Licitação: 00028/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de Empresa Jurídica destinado a reforma e conserto de carteiras escolares deste Município de Marizópolis
Data do Certame: 13/08/2015 às 09:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS
Valor Estimado: R\$ 21.900,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis
Documento TCE nº: [46564/15](#)
Número da Licitação: 00007/2015
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada para Reforma no prédio do Centro Administrativo e do prédio onde funcionará a sede dos Agentes Sociais Municipal do Município de Marizópolis-PB
Data do Certame: 20/08/2015 às 09:30
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS
Valor Estimado: R\$ 210.395,59

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis
Documento TCE nº: [46565/15](#)
Número da Licitação: 00008/2015
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Serviços de engenharia destinado à realizar terraplanagem no Município de Marizópolis-PB
Data do Certame: 20/08/2015 às 10:30
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS
Valor Estimado: R\$ 285.815,74

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis
Documento TCE nº: [46567/15](#)
Número da Licitação: 00009/2015
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa destinado aos serviços de engenharia para construção de sistema de abastecimento de água do Sítio Riachão no Município de Marizópolis-PB
Data do Certame: 20/08/2015 às 11:30
Local do Certame: contratação de empresa destinado aos serviços de e
Valor Estimado: R\$ 106.482,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos
Documento TCE nº: [46603/15](#)
Número da Licitação: 00003/2015
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte especializada para Realização de Concurso Público.
Data do Certame: 31/08/2015 às 08:00
Local do Certame: Sala da CPL - Prefeitura de Brejo dos Santos
Valor Estimado: R\$ 80.000,00
Observações: Edital e mais informações na sede da Prefeitura das 14:00 as 17:00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Capim
Documento TCE nº: [46604/15](#)



Número da Licitação: 00012/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS, CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM VENDA DE PEÇAS E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PARA VEÍCULOS DIVERSOS DESTA PREFEITURA.
Data do Certame: 13/08/2015 às 08:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM PB
Valor Estimado: R\$ 470.348,83

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Itapororoca
Documento TCE nº: [46607/15](#)
Número da Licitação: 00018/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisições parceladas de Medicamentos destinados a Assistência Farmacêutica junto as Unidades Básicas de Saúde, CAPS'S, SAMU e a Farmácia Básica do Município de Itapororoca/PB.
Data do Certame: 14/08/2015 às 09:00
Local do Certame: SALA DA CPL
Valor Estimado: R\$ 180.962,00

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba
Documento TCE nº: [46624/15](#)
Número da Licitação: 00034/2015
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE; CONSUMO E OUTROS, PARA A PRÓ-REITORIA DE EXTENSÃO DA UEPB. CONFORME O CONVÊNIO 782646 / 2013 MEC / SESU FIRMADO ENTRE A UNIÃO REPRESENTADA PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E A UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB
Data do Certame: 18/08/2015 às 09:00
Local do Certame: Licitações-e
Valor Estimado: R\$ 8.230,66
Site do Edital: <http://www.uepb.edu.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada
Documento TCE nº: [46640/15](#)
Número da Licitação: 00032/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE FORMA PARCELADA DE CARNES E DERIVADOS.
Data do Certame: 13/08/2015 às 09:00
Local do Certame: Sala da Licitação
Site do Edital: <http://transparencia.pedralavrada.pb.gov.br/publicacoes/licitacoes>

Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande
Documento TCE nº: [46658/15](#)
Número da Licitação: 21401/2015
Modalidade: Concorrência
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO DE RUAS NOS BAIRROS DAS MALVINAS, CRUZEIRO E DISTRITO DE SÃO JOSÉ DA MATA, NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.
Data do Certame: 15/09/2015 às 08:00
Local do Certame: R DR JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE PB
Valor Estimado: R\$ 2.224.183,96

Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande
Documento TCE nº: [46666/15](#)
Número da Licitação: 20921/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSUMO, PARA ATENDER AO TRABALHO TÉCNICO SOCIAL NO RESIDENCIAL VILA NOVA DA RAINHA I (CR 392.965-42) E VILA NOVA DA RAINHA II (CR 394.041-06), DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.
Data do Certame: 03/09/2015 às 08:00

Local do Certame: R DR JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Capim
Documento TCE nº: [46751/15](#)
Número da Licitação: 00005/2015
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PERFURAÇÃO DE POÇOS, PARA FINS DE CONSUMO HUMANOS, DESTINADO AO PROGRAMA ÁGUA PARA TODOS NO MUNICÍPIO DE CAPIM.
Data do Certame: 18/08/2015 às 08:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Capim
Valor Estimado: R\$ 390.212,59

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Mataraca
Documento TCE nº: [46754/15](#)
Número da Licitação: 00022/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de equipamentos, materiais de informática e fornecimento de recargas de Toners e Cartuchos, destinados ao Fundo Municipal de Saúde deste Município
Data do Certame: 18/08/2015 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATARACA

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Mataraca
Documento TCE nº: [46757/15](#)
Número da Licitação: 00023/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de um profissional protético para confecções de próteses dentárias totais e parciais, para atender a população carente do município de Mataraca-PB
Data do Certame: 18/08/2015 às 14:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATARACA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mataraca
Documento TCE nº: [46758/15](#)
Número da Licitação: 00038/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de equipamentos, materiais de informática e fornecimento de recargas de Toners e Cartuchos, destinados às secretarias deste Município
Data do Certame: 18/08/2015 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATARACA

Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande
Documento TCE nº: [46771/15](#)
Número da Licitação: 20632/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: A AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA PARA AS UNIDADES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.
Data do Certame: 28/08/2015 às 10:00
Local do Certame: R DR JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE PB

Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande
Documento TCE nº: [46774/15](#)
Número da Licitação: 20633/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA AS UNIDADES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.
Data do Certame: 31/08/2015 às 08:00
Local do Certame: R DR JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE PB